

INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO "SIQUEIRA CAMPOS"/CAPITAL

ASSUNTO: Homologação de atos escolares relativos ao Curso Técnico de Administração (período de 1969 a 1971).

RELATOR: Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator.

PARECER CEE N.º 3580/75 - CSG - APROV. em 10/12/75

## I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A Escola Técnica de Comércio "Siqueira Campos", cujas atividades se iniciaram, na área do ensino comercial, em 1930, e autorizada a funcionar, já em fase de reconhecimento, desde 31 de dezembro de 1935, e com a denominação atualizada pelo Decreto-Lei n.º 6.141, de 23 de dezembro de 1943 (fls. 9), instalou, em 1969, o Curso Técnico de Administração (fls.9) ou Curso Colegial de Administração (fls. 11), com duração de um (1) ano, destinado a alunos "que ao se matricularem apresentaram o diploma registrado de Contabilidade" (fls. 19), nele concluindo, com aprovação, 11 (onze) alunos, devidamente relacionado (fls. 19).

2. O referido Curso funcionou regularmente em 1969, conforme Portaria n.º 69, de 2-2-62 da antiga D.E.C./M.E.C., não permanecendo em atividade em 1972, e retornando a funcionar, em 1973, constando do Plano Global e do Regimento Interno do estabelecimento (fls. 21). Já, em 1971, o Inspetor Federal, Dr. Cecílio Peres Rodrigues, em termos dos trabalhos realizados, frisavam: "Dados os elementos verificados nada encontrei que contrarie a homologação "ad-referendum IRSP dos atos escolares praticados pela Escola, referentes ao Curso Técnico de Administração" (fls. 21).

O termo supra foi aceito, mandando-se homologar os atos escolares e autorizando-se o Curso Técnico de Administração ad-referendum" do Sr. Diretor da DR-5 (fls. 17), corroborada a informação pelo Inspetor-3ª-IRESP, Clóvis Pansari, em 17-12-73. (fls. 26).

3. Reexaminando o assunto (informação n.º 32/74-3ª. IRESP), em 1974, concluiu-se pela normalidade dos trabalhos escolares, inclusive que "o curso encontrava-se em autorizado funcionamento" (fls. 29), o que, ainda em 2 de abril de 1974, diverge de outro pronunciamento da mesma 3ª IRESP (fls. 47-48), nesta afirmação "Deligenciando (sic) varias vezes chegado a (sic) conclusão de que o Curso Técnico de Administração objeto deste protocolado, não foi autorizado, embora todos, os documentos estejam visados por Inspetor credenciado do MEC, e que este Curso foi concluído por 11 (onze) alunos que não receberam seus Diplomas por não poder ser encaminhado para o órgão do MEC. para registro, uma vez que o Curso não se oficializou" (fls. 47).

A contrariedade assinalada, todavia não se opõe ao entendimento de que se deva legalizar a situação dos alunos (fls. 48 e 50), manifestando-se as autoridades escolares pela competência dos "órgãos subordina -

dos ao Ministério da Educação e Cultura, não cabendo aos órgãos da Secretaria da educação, tal providência" (fls. 51 e 52).

Em consequência a Coordenadoria do Ensino Técnico encaminhou o processo a DR-5 do MEC, em 28-5-74 (fls. 55), e desta para o Departamento do Ensino Médio (D.E.R.), em 30-5-74 (fls. 53). o COOM/MEC, em 15 de julho de 1974, fez volver o protocolado à DR-5 para coleta de diversos "elementos" (relação de professores, plano curricular e carga horária, horário do Curso, n.º de salas de aula, etc) (fls. 62), o que foi atendido (fls. 64-93), com informações finais do Insp. Plínio Guzzo, favoráveis ao "estabelecimento tradicional que já conta com 44 anos de existência" (fls. 93) e restituição ao D.E.M. (C.O.O.) em 19-9-74 (fls. 94).

Por sua vez, o Departamento de Ensino Médio, no Parecer DEM/COOM/n.º 95/74, de 31-10-74, após breve histórico (fls. 98), apreciando o aspecto processual e a idoneidade do estabelecimento, conclui:

"Somos de parecer, s.m.j., que os estudos e demais atos escolares praticados pelos alunos do curso Técnico de Administração regular e especial no período de 1969 a 1971 podem ser homologados e expedidos os respectivos diplomas de assistente de Administração correspondentes à habilitação profissional obtida, se com tal medida concordar a Secretaria de Estado aos Negócios de educação de São Paulo, ouvido se assim julgar conveniente, o Egrégio Conselho Estadual de Educação" (fls. 99).

Enviado a Coordenadoria do Ensino Técnico - S.E., foi por esta encaminhado ao Colendo Conselho Estadual de Educação, em 17-1-75.

Não se há, pois, delongar o movimento pendular do protocolado, em face da plena concordância de todas as autoridades escolares que o examinaram com pronunciamentos sempre favoráveis, apenas sujeitando-o "ad cautelam" a diligências que abrangeram quase um lustro.

## II - CONCLUSÃO

Em face dos elementos constantes do Processo CEE n.º 0706/75, e considerando o pronunciamento do Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura favorável à regularização da situação dos alunos que, no período de 1969 a 1971, concluíram o Curso Técnico de Administração-regular especial, fica a Secretaria da Educação autorizada a homologar os respectivos atos escolares.

São Paulo, 3 de dezembro de 1975.

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator